



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 71-A, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento fiscalizatório no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, nas gestões indicadas, tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo encerramento (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), seja realizado procedimento fiscalizatório nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem, tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como nas contas da Sra. Célia Maria Santos Rezende, na sua gestão como anterior presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão (2012-2014), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação de recursos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 atribuiu ao Congresso Nacional (arts. 70 e 71) a competência para, no exercício do controle e externo, fiscalizar as contas de todos aqueles que utilizem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Temos informações de que a atual diretoria do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen deliberou pela intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren-MA, levada a efeito em 17/08/2015, deliberação que logo se mostrou completamente desmedida, tanto assim que o Ministério Público Federal decidiu pelo arquivamento da denúncia feita ao órgão e a Justiça Federal concedeu liminar, em favor da atual diretoria, garantindo seu retorno imediato aos respectivos cargos de direção.

Ocorre que o episódio levantou fortes dúvidas quanto à legitimidade das verdadeiras e desconhecidas razões que levaram o Cofen à adoção daquela medida extrema no âmbito do Coren-MA. Isso porque, por ocasião da deliberação pela citada intervenção, estava em curso no Coren-MA a realização de auditoria, determinada pelos seus atuais gestores, sobre as contas da sua diretoria anterior, cujos então membros são notoriamente ligados aos ocupantes da atual diretoria do Cofen.

Tais fatos, por si só, recomendam fortemente que esta Casa tome a iniciativa de determinar fiscalização, pelo TCU, sobre as contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Cofen, tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como sobre as contas da Sra. Célia Maria Santos Rezende, na sua gestão como anterior presidente do Coren-MA (2012-2014), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação de recursos públicos.

Brasília, 10 de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 71, DE 2016

"Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento fiscalizatório no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, nas gestões indicadas, tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos".

Autor: Deputado **HILDO ROCHA**
Relator: Deputado **VALTENIR PEREIRA**

I - Solicitação da PFC

Requer o ilustre Deputado Hildo Rocha, com fundamento nos artigos 70 e 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição da República, combinados com os artigos 60, incisos I e II, 61 e 100, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como nas contas da anterior presidente, Sra. Célia Maria Santos Rezende, gestão (2012-2014) no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - (Coren/MA), com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos.

Para fundamentar a proposição, o Autor apresenta indícios de irregularidades, consubstanciados, segundo ele, em "descabida" intervenção do Cofen no Coren/MA quando neste se encontrava em curso a realização de auditoria, promovida pela atual Diretoria, sobre as contas da Diretoria anterior, cujos membros são notoriamente ligados aos ocupantes da atual Diretoria do Cofen.

Nas palavras do autor:

"Temos informações de que a atual diretoria do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen deliberou pela intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão - Coren-MA, levada a efeito em 17/08/2015, deliberação que logo se mostrou completamente desmedida, tanto assim que o Ministério Público Federal decidiu pelo arquivamento da denúncia feita ao órgão e a Justiça Federal concedeu liminar, em favor da atual diretoria, garantindo seu retorno imediato aos respectivos cargos de direção.

Ocorre que o episódio levantou fortes dúvidas quanto à legitimidade das verdadeiras e desconhecidas razões que levaram o Cofen à adoção daquela medida extrema no âmbito do Coren-MA. Isso porque, por ocasião da deliberação pela citada intervenção, estava em curso no Cofen-MA a realização de auditoria, determinada pelos seus atuais gestores, sobre as contas da sua diretoria anterior, cujos então membros são notoriamente ligados aos ocupantes da atual diretoria do Cofen."

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No Brasil, os Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem foram criados, por lei, para fiscalizarem os profissionais de enfermagem, que atualmente somam quase 2 (dois) milhões de inscritos, visando o efetivo cumprimento do que dispõe a Lei 7.498/86 e o Código de Ética da profissão.

As citadas instituições, criadas pela Lei 5.905/73, constituem autarquias federais vinculadas ao Ministério do Trabalho, cuja sua receita é constituída, essencialmente, por contribuições, instituídas pela União, de interesse da categoria, ou seja, são autarquias mantidas com recursos públicos parafiscais, cobrados de todos os profissionais de enfermagem devidamente habilitados.

Em 2005, uma operação da Polícia Federal prendeu 17 (dezessete) pessoas ligadas aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, por denúncias de peculato, formação de quadrilha, homicídio, fraude em licitações, lavagem de dinheiro, interceptação não autorizada de comunicação telefônica e falsidade ideológica, tendo sido estimado, à época, um desvio de R\$ 50 milhões dos cofres das autarquias.

Assim, levando-se em conta que a intervenção do Cofen impediu a realização de auditoria, prejudicando a transparência dos atos e, ainda, que há precedentes que apontam problemas no sistema, julgo conveniente a realização da fiscalização proposta pelo nobre Deputado Hildo Rocha.

Dessa forma, pela competência constitucional atribuída às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o Controle Externo e pelas atribuições específicas desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), considero oportuna e conveniente a presente Proposta.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico dos atos a serem fiscalizados na implementação da presente Proposta, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, que regem a administração pública, em especial na condução de processos de aquisição de bens e serviços.

Quanto aos alcances administrativo e político, é imperativo investigar, na implementação da Proposta, se o Coren/MA tem cumprido com o que dispõe a Lei 5.905/73, que instituiu suas competências legais, identificando possíveis desvios de finalidade.

Por sua vez, os alcances econômico e social da implementação da Proposta são evidentes, pois contribuirá efetivamente para resgatar a confiança dos profissionais de enfermagem na instituição que os fiscalizam e para tornar transparente a destinação dos recursos públicos deles arrecadados.

Com referência ao alcance orçamentário da implementação da Proposta, vislumbra-se como efeito imediato a correção de eventuais ineficiências, desvios e irregularidades na utilização de recursos públicos.

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalizar a utilização de recursos públicos, inclusive contribuições parafiscais próprias de autarquias tais como as que constituem o objeto da presente Proposta, está expressa na Constituição da República e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

Também cabe salientar a competência desta Comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição da República, no seu artigo 71, incisos IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas."

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no artigo 37, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, **voto favoravelmente** pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2016.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PMDB/MT

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A
IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**



Proposta de Fiscalização e Controle nº 71, de 2016

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) realize, por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU), procedimento fiscalizatório no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, nas gestões indicadas, tendo em vista indícios de má utilização de recursos públicos.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 71, de 2016, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, nas contas do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), tanto na sua atual gestão (2015 - 2018) quanto na sua gestão anterior (2007 - 2012), assim como nas contas da anterior presidente, Sra. Célia Maria Santos Rezende, gestão (2012-2014) no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão – (Coren/MA), com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação de recursos públicos. A PFC encontra-se instruída com os argumentos indicativos das irregularidades perpetradas, as quais decorrem da “descabida” intervenção do Cofen no Coren/MA quando neste se encontrava em curso a realização de auditoria, promovida pela atual Diretoria, sobre as contas da Diretoria anterior, cujos membros são notoriamente ligados a ocupantes da atual Diretoria do Cofen.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado Valtenir Pereira, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle aprovou a implementação da proposta em 6 de julho de 2016.

O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 2476/2016 – Plenário (Processo TC 023.716/2016-9), de 21 de setembro de 2016. Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 866 - GP/TCU), foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no artigo 37, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 866 - GP/TCU, de 13 de outubro de 2016, e o Acórdão nº 2476/2016–TCU–Plenário, o qual veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-023.716/2016-9. Conforme referida decisão, a solicitação do Congresso Nacional foi conhecida, tendo sido: i) autorizada a realização de fiscalização

Cofen com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016 (item 9.2); ii) fixado o prazo de 180 dias para atendimento da solicitação, com base no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008 (item 9.3); e, iii) informado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que o Tribunal autuou dois processos para atender à solicitação: iii.1) o presente (TC 023.716/2016-9), sob responsabilidade da SecexSaúde, para tratar dos atos de gestão praticados no âmbito do Cofen; e, iii.2) o TC 025.178/2016-4, sob responsabilidade da Secex-MA, para avaliar os atos praticados no âmbito Coren-MA (item 9.4.1).

Segundo relatório que fundamenta o Acórdão nº 1751/2020-Plenário proferido nos autos do Processo TC 029.557/2016-0, no âmbito da fiscalização realizada no Cofen, foram apontados os seguintes achados:

a) superfaturamento na atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen (Contrato 9/2015);

b) realização de licitação para registro de preços e assinatura contratual sem a quantificação dos bens e serviços a serem adquiridos e prestados (Pregão Eletrônico 43/2016);

c) pagamentos realizados no âmbito do Contrato 58/2016 sem documentação comprobatória que desse suporte à liquidação da despesa;

d) liberação irregular da segunda parcela (Termo de Cooperação 19/2015);

e) celebração do termo de cooperação sem submissão ao plenário (Termo de Cooperação 19/2015);

f) realização de licitação fundamentada em termo de referência deficiente (Pregão Eletrônico 24/2015);

g) dispensa irregular de licitação;

h) irregularidades nas medições dos serviços de segurança predial (Pregão 24/2015 – Contrato 31/2015).

Em virtude desses achados, foi promovida a audiência de diversos gestores e a

va do Cofen e de empresas envolvidas nas contratações impugnadas. O exame das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

defesas apresentadas resultou na prolação do Acórdão 2917/2019-TCU-Plenário, nos termos a seguir transcritos, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 626/2020-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional autuada no TC 023.716/2016-9, decorrente da aprovação, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), da proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 023.716/2016-9, nos termos do art. 17, II, da Resolução 215/2008;

9.2. excluir a Sra. Aline Cristina Alves Pimentel da presente relação processual;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rafael de Jesus Rocha, William Coutinho de Oliveira Evaristo, Mayara Ramos de Matos Brito, Shigeru Tsuchiya e Irene do Carmo Alves Ferreira;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Matheus Moreira Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manoel Carlos Neri da Silva, Jebson Medeiros de Souza, Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais;

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Alberto Jorge Santiago Cabral, Felipe Arlindo da Silva Cruz, Maximiliano Silva Magalhães, Alexandre Tadeu Horsts Barreira, Manuel Antônio do Amaral Sauer, Pedro Paulo de Castro Pinheiro e Dulce Dirclair Huf Bais a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, individualmente, aos Srs. Matheus Moreira Cruz e Jebson Medeiros de Souza a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Ricardo Antunes Figueiredo, Reni de Paula Fernandes e Manoel Carlos Neri da Silva, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Federal de Enfermagem, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à apuração do superfaturamento detectado no Contrato 9/2015 (PAD 579/2011), referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen (itens 202-270) e realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado, a citação solidária dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para a irregularidade referente ao superfaturamento detectado no Contrato 9/2015, referente à atualização e modernização do centro de processamento de dados do Cofen, e/ou recolham aos cofres do Cofen/Tesouro Nacional a quantia de R\$ 731.641,50 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), valor em 18/12/2015 (consoante cálculo detalhado no Anexo 3 da peça 271), a ser atualizada até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

REF n.1

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Cofen, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do Regimento Interno do TCU;

9.2. de ofício, rever a decisão de admissibilidade constante do despacho exarado em 7/5/2020 (peça 465), para conhecer do recurso interposto por Manoel Carlos Neri da Silva (peça 456), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.3. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alberto Jorge Santiago Cabral, Alexandre Tadeu Horsts Barreira e Maximiliano Silva Magalhães (peças 472/477, 481/490 e 493), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esses recorrentes, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.4. conhecer do pedido de reexame interposto por Jebson Medeiros de Souza (peça 469), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.5. conhecer do pedido de reexame interposto por Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (peças 472/477), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 2.917/2019-TCU-Plenário em relação a esse recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência desta decisão ao embargante, ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva e aos demais recorrentes e interessados nos autos.

Relativamente à fiscalização executada no Coren-MA, o procedimento foi autorizado pelo Acórdão nº 2705/2016-Plenário para avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Para tanto, foi autuado o TC 034.621/2016-4, referente a relatório de auditoria, nos termos do art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em consonância com o subitem 9.2 do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

Acórdão 2705/2016-Plenário, c/c o item 124 das Normas de Auditoria do TCU, aprovada pela Portaria-TCU 280/2010 (alterada pela Portaria-TCU 168/2011).

De acordo com o relatório de auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais;
- b) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e
- c) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado.

Tais irregularidades resultaram na determinação da Corte de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1082/2017-TCU-Plenário, para:

- a) instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados;
- b) instituição, pelo Coren-MA, de procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade;
- c) cientificação da entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Diante dessas informações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1192/2017-TCU-Plenário, nestes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a auditoria no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren-MA) foi realizada nos autos do TC 034.621/2016-4, sendo constatadas as seguintes irregularidades: (i) pagamentos indevidos e não comprovados referentes a diárias, jetons, auxílios-representação e despesas contratuais; (ii) meio de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado; e (iii) prazo de divulgação do instrumento convocatório da licitação inadequado;

9.2.2. em decorrência de tais irregularidade, por meio do acórdão 1082/2017-TCU-Plenário, esta Corte deliberou em: determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, de modo a quantificar os débitos e identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e não comprovados; determinar que o Coren-MA institua procedimentos para a adequada guarda dos documentos comprobatórios de despesas realizadas pela entidade; bem como cientificar a entidade das impropriedades constatadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU. Entretanto, a fim de promover o adequado deslinde à questão, recomendamos que esta Comissão, com espeque no art. 61, IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados adote providências para o envio de cópia deste Relatório Final, com cópia da documentação produzida, ao Ministério Público, a fim de promoverem a responsabilização civil e/ou criminal pelas infrações apuradas e a adoção das demais medidas decorrentes de suas funções institucionais (art. 37, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 71, de 2016, esgotando-se as providências no ante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





OS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

Comissão aprove o presente Relatório Final, deliberando pela adoção dos encaminhamentos alvitados e autorizando o arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

Apresentação: 09/06/2021 11:34 - CFFC
RLF 1 CFFC => PFC 71/2016

RLF n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212350841400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 71, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo **encerramento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 71/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Presidente, Marina Santos, Delegado Pablo e Gustinho Ribeiro - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Aníbal Gomes, Helio Lopes, Hildo Rocha, Leo de Brito, Marcel van Hattem, Paulo Pimenta, Pedro Lucas Fernandes, Cleber Verde, Elias Vaz, Felício Laterça, Gastão Vieira, João Carlos Bacelar, Jorge Solla, José Nelto, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Márcio Labre, Orlando Silva, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Sidney Leite e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218248938700>